



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14/10/2014.

ITEM: 30

Processo: TC- 001903/026/13 - PARECER

Prefeitura Municipal: Igaratá

Exercício: 2012.

Prefeitos (s): Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogado (s): Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanha (m): TC- 1903/126/12 e Expediente TC - 001630/007/13

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARATÁ, referente ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7 que, em relatório juntado às fls. 13/44 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Planejamento das Políticas Públicas;
- 2 - Controle Interno;
- 3 - Despesa com Pessoal. Violação do artigo 22 da LRF;
- 4 - Ensino. Aplicação de 23,34%, em descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;
- 5 - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Notificado, em duas oportunidades o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 52/78; 83/96; 164/175 esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ e SDG), propõem a emissão de Parecer Favorável.

O Ministério Público da Casa, por sua vez, opina pela emissão de Parecer desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARATÁ, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que podem ser relevadas, de acordo com a jurisprudência dessa Casa.

No tocante à aplicação no Ensino, refeitos os cálculos pelo setor competente da Casa apurou-se o percentual de 26,31%, restando, pois cumprido o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, após a apresentação de defesa e constatação pela Assessoria Econômica, comprovou a aplicação do percentual de 99,94%, restando, pois a ínfima deficiência de 0,6%, equivalente a R\$ 3.214,84, que entendo possa ser relevada, a exemplo dos TC-235/026/09 (Prefeitura



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Municipal de Duartina); TC-00028/026/09 (Prefeitura Municipal de Boracéia).

Finalmente, Cabe destaque a falha referente ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que após análise de SDG, concluiu que a irregularidade foi proveniente de um equívoco contábil, o Município lançou indevidamente dívida em restos a pagar não processados.

Finalmente, ressalto, ainda, que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais, tais como:

Ensino Fundamental e Educação Infantil	26,31%
Valorização no Magistério	71,14%
Superávit Orçamentário	0,34%
Pessoal	51,45%
Saúde	22,70%

Isto posto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE IGARATÁ, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do Parecer, e por ofício recomendo ao Executivo Municipal, que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto à abertura de créditos suplementares, devendo se adequar à Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Determino, ainda, à unidade REGIONAL DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07 que na próxima auditoria
certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GCAR, 14 DE outubro DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.